



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.581-B DE 2020

Dispõe sobre a hemodiálise em trânsito para pacientes com doença renal crônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os pacientes com doença renal crônica em tratamento em clínicas particulares ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) que, por qualquer motivo, necessitarem locomover-se para outro lugar do País terão direito a realizar sessões de hemodiálise em qualquer clínica conveniada mais próxima, sem necessidade de prévio agendamento, mediante apresentação da carteira nacional de portador de doença renal crônica de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 2º Apresentada a carteira nacional de portador de doença renal crônica de que trata o parágrafo único deste artigo, será realizado o agendamento da sessão para o mesmo dia ou, no máximo, para o dia seguinte, observado o intervalo de 1 (um) dia entre as sessões enquanto o paciente estiver em trânsito, respeitadas as regras do SUS, o qual custeará as sessões.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, por meio das secretarias de saúde, regulamentar e emitir a carteira nacional de portador de doença renal crônica, para os fins desta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, desde que conhecidas as clínicas existentes na cidade onde o paciente





pretende realizar as sessões de hemodiálise, o agendamento poderá ser feito por telefone com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e a clínica deverá informar o dia e horário para realização das sessões em trânsito, cabendo ao paciente informar o tempo aproximado de permanência na cidade.

Art. 4º O período de realização da hemodiálise em trânsito não poderá exceder a 30 (trinta) dias, após o qual o interessado deverá retornar à sua cidade de origem.

Art. 5º A clínica que realizar a hemodiálise no período em que o paciente estiver em trânsito deverá entrar em contato com a clínica onde o paciente realiza o procedimento regularmente, a fim de obter todas as informações acerca do método utilizado para a realização das sessões, inclusive o tipo de agulha e os medicamentos ministrados.

Art. 6º Caberá à clínica de origem, sempre que o paciente manifestar a intenção de ausentar-se de sua cidade, informar-lhe com antecedência a relação das clínicas na cidade para a qual pretende deslocar-se, bem como emitir e entregar-lhe a carteira nacional de portador de doença renal crônica, com informações sobre a sua condição de pessoa portadora de doença renal crônica e sobre o seu direito a fazer hemodiálise em trânsito em qualquer estabelecimento de saúde conveniado com o SUS que realize o procedimento no território nacional.

Art. 7º A infração de qualquer dispositivo desta Lei será punida com a pena prevista para o crime de omissão





de socorro e sujeitará a clínica conveniada à medida administrativa de descredenciamento no SUS.

Art. 8º As clínicas de hemodiálise particulares ou conveniadas com o SUS terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar às disposições desta Lei, e poderão ser criados horários diferenciados para tratamento de pacientes em trânsito que necessitem de hemodiálise, inclusive no período de 0 h (zero hora) até 6 h (seis horas) da manhã.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2023.

Deputado OSMAR TERRA
Relator



* C D 2 3 7 6 9 8 2 6 9 1 0 0 *